



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.003913/2007-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.045 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PROCINT PROJETOS E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECOLHIMENTO EM ATRASO. COMPROVAÇÃO.

São cabíveis os acréscimos legais sobre os recolhimentos efetuados após o vencimento.

MULTA DE MORA. DESCABIMENTO.

Comprovado que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo de vencimento é incabível a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 499,99.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de impugnação a autuação eletrônica decorrente de auditoria interna em DCTF, de acordo com IN SRF n.ºs 45/98 e 77/98, que constatou pagamentos de IRPJ, código 2089, do ano-calendário de 2002, após o vencimento (fls.24/25), sem o recolhimento da respectiva multa de mora e com juros de mora pagos a menor, consoante o demonstrativo consolidado no Anexo IV de fls.26.

O presente lançamento de ofício exige o recolhimento de crédito tributário no valor total de R\$557,02, com base na capitulação legal descrita no quadro 10 do auto de infração (fls.23), a saber:

Demonstrativo da Crédito Tributário

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (RS)
Multa paga a menor	Art.160 da Lei nº 5.172/66; art. 43 e 61, e §§1º e 2º, da Lei nº 9.430/96; art. 9º e parágrafo único da Lei nº 10.426/2002.	510,80
Juros pagos a menor	Art.160 da Lei nº 5.172/66; art. 43 da Lei nº 9.430/96; art. 9º da Lei nº10.426/2002.	46,22
	TOTAL	557,02

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou em 03/05/2007 a impugnação de fls.01/05, acompanhada dos documentos de fls.06/28, alegando em síntese que:

1. O presente auto de infração foi lavrado eletronicamente e encontra-se eivado de vício por não conter todos seus requisitos obrigatórios, conforme previstos nos incisos III e IV do art.10, do Decreto nº 70.235/72.

1.1. A descrição dos fatos, a disposição legal infringida e a capitulação da penalidade aplicável não foram dispostas de maneira clara e precisa, impedindo assim a reunido de elementos para a defesa da autuada.

2. O valor cobrado é indevido porque foi pago, conforme cópias dos comprovantes de pagamentos anexo.

2.1. Os débitos estão sendo analisados pela PGFN, por meio do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (envelopamento – lote nº 2005.05-25^A), conforme os documentos de fls.18/19.

2.2. Tendo em vista que perduram dúvidas sobre a exigibilidade dos valores cobrados e que existe pedido de revisão ainda

pendente de apreciação por parte da Receita Federal para analisar os pagamentos realizados, requer a suspensão deste auto de infração até ulterior verificação da existência ou não dos débitos cobrados.

DAS PETIÇÕES APRESENTADAS PELA CONTRIBUINTE

Em 23/03/2010, a contribuinte apresentou a petição de fls.32/33, acompanhada dos documentos de fls.34/37, alegando em resumo que:

1. O presente auto de infração lavrado eletronicamente é decorrente do processo administrativo autuado sob o nº 10880.523585/2005-40 (pedido de revisão —envelopamento — referente aos exercícios de 2000 a 2004) e que posteriormente gerou a execução fiscal nº 2005.61.82.026085-9.

1.1. Ocorre que a Receita Federal por meio do Ofício 405/2007 EQDAU reconheceu que a autuada comprovou os recolhimentos dos tributos antes da inscrição na Dívida Ativa da União, recomendando seu cancelamento (fls.34/35).

1.2. Tendo em vista a perda do objeto da ação o juiz decidiu pela extinção da execução fiscal, o que resultou no arquivamento do feito (fls.36/37).

1.3. A impugnante requer o cancelamento do presente auto de infração, tendo em vista a perda do objeto pelo reconhecimento dos recolhimentos efetuados conforme o Ofício 405/2007 — EQDAU.

Ainda, em 27/05/2010, a contribuinte apresentou a petição de fls.40/41, acompanhada dos documentos de fls.42/55, alegando em resumo que:

1. Os débitos que deram origem as cobranças do presente processo estão vinculados à análise do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70 (processo de revisão—envelopamento), ainda pendente de julgamento.

1.1. Os mesmos débitos estão sendo cobrados por meio da execução fiscal nº 2006.61.82.03252-14, conforme demonstrativo da PFN (fls.42/55), atualmente com a exigibilidade suspensa face ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

1.2. A impugnante requer que seja extinta a exigência do presente processo.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada (fls. 57/62)

“AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do Auto de Infração.

PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não é considerado recurso administrativo nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Em realidade, corresponde apenas a uma provocação de revisão de ofício pela Administração, que, com fundamento no poder de rever seus próprios atos, procederá à nova verificação de um crédito já devidamente constituído.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Preliminarmente, face a atenção que requer o assunto, informa que os PA 01/01/2002 e PA 01/07/2002 estão vinculados à análise do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70 (processo de revisão — Envelopamento), ainda pendente de julgamento, onde a impugnante apresenta provas do único débito que possui no trimestre em questão, que é uma diferença de R\$ 15,90 no 1º trimestre, sendo 1/3 em cada mês do trimestre, e não do valor que está sendo cobrado em tal processo.
- b) O referido débito de R\$ 510,80 exigido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através do processo nº 11610.003913/2007-09, não é devido, por se tratar de multas pagas a menor na 1ª parcela do 1º trimestre de 2002, no valor de R\$ 499,99 e no 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 10,81, e juros pagos a menor na 1ª parcela do 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 46,22, o que de fato não ocorreu, conforme comprovação por documentos juntados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 16/08/2010 (AR de fls. 72). O recurso foi protocolado em 20/08/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente alega que o débito objeto da presente autuação está vinculado à análise do processo administrativo nº 10880.536028/2006-70. Conforme extrato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 16/42), nele estão sendo cobrados os seguintes débitos, relativos ao 1º e 3º trimestres de 2002:

Natureza: IMPOSTO - IRPJ

Data Vencimento: 30/04/2002
P. Apur Base/Ex: 01012002
Multa Mora: 20%
Valor Originário: R\$ 9.834,08
Valor Remanescente: R\$ 9.834,08

Natureza: IMPOSTO - IRPJ
Data Vencimento: 31/10/2002
P. Apur Base/Ex: 01072002
Multa Mora: 20%
Valor Originário: R\$ 2.525,21
Valor Remanescente: R\$ 2.525,21

Os débitos de multa e juros isolados cobrados no presente processo são decorrentes dos recolhimentos abaixo:

Cód.receita	Per. Apur.	Vencimento	Pagamento	Valor principal (R\$)	Multa de mora	Juros
2089	01012002	30/04/2002	03/06/2002	3.278,03*	10,81	46,22
2089	01072002	30/10/2002	31/12/2002	2.525,21**	499,99	
			TOTAL		510,80	46,22

* 2ª quota do IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2002.

**1ª quota do IRPJ relativo ao 3º trimestre de 2002.

No presente processo estão sendo cobrados apenas os acréscimos legais, ao passo que no processo nº 10880.536028/2006-70, está sendo exigido o imposto nos valores de R\$ 9.834,08 e R\$ 2.525,21.

Não há identidade absoluta entre as duas cobranças, sendo perfeitamente possível fazer a análise do presente processo, independentemente do desfecho ou da decisão a ser proferida no processo nº 10880.536028/2006-70.

No tocante ao mérito, é mister relacionar os recolhimentos que constam dos autos (fls. 17, 28 e 68):

Cód.receita	Per. Apur.	Vencimento	Valor principal (R\$)	Pagamento
2089	1º trimestre	30/04/2002	3.278,03	30/04/2002
2089	1º trimestre	31/05/2002	3.278,03	03/06/2002
2089	1º trimestre	28/06/2002	3.278,03	28/06/2002
2089	3º trimestre	31/10/2002	2.525,22	31/10/2002
2089	3º trimestre	29/11/2002	2.525,22	29/11/2002
2089	3º trimestre	31/12/2002	2.525,21	30/12/2002

Ao analisarmos os recolhimentos acima, podemos fazer as seguintes constatações:

- A 2º quota do 1º trimestre foi efetivamente recolhida após o vencimento, ou seja, em 03/06/2002, sendo cabíveis os acréscimos de multa de mora no valor de R\$ 10,81, e de juros no montante de R\$ 46,22.
- A recorrente recolheu todas as quotas relativas ao 3º trimestre nas datas de vencimento, não sendo cabível a multa de mora no valor de R\$ 499,99, uma vez que a 1ª quota foi paga em 30/04/2002, conforme Darf às fls. 68.
- No demonstrativo do auto de infração (fls. 20) fica evidenciado que o valor relativo à 3ª quota, recolhido em 30/12/2002, foi imputado à 1ª quota. Tal imputação está equivocada, pois, a contribuinte fez o recolhimento da 1ª quota no prazo legal.

A legislação permite o pagamento em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, *in verbis*:

“Art. 856. O imposto devido, apurado na forma do art. 220, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º).

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 1º). (nosso grifo)

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a um mil reais e o imposto de valor inferior a dois mil reais será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 2º).

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 3º).”

A contribuinte efetuou o pagamento do débito de R\$ 7.575,54, em três quotas, acrescidas de juros de mora, e sempre no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do 3º trimestre de 2001.

Por conseguinte, não há que se falar em atraso no recolhimento, em relação ao 3º trimestre, sendo incabível a exigência da multa de mora isolada no valor de R\$ 499,99.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação o valor de R\$ 499,99.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 11610.003913/2007-09
Acórdão n.º **1803-01.045**

S1-TE03
Fl. 7
